



PÓDER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Lília Mônica de Castro Borges Escher

E-mail: gab.liliamonica@tjgo.jus.br



Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Habeas Corpus Criminal
2ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - Data: 06/11/2024 15:14:41

HABEAS CORPUS

Número : 6012293-34.2024.8.09.0000

Comarca : Anápolis

Impetrante : Camilla Crisóstomo Tavares

Paciente : Pedro Henrique Nascimento Moura (preso)

Relatora : Desembargadora Lília Mônica de Castro Borges Escher

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de *habeas corpus* liberatório, com pedido liminar, impetrado pela Dra. Camilla Crisóstomo Tavares, com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, e no art. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, em favor de Pedro Henrique Nascimento Moura, qualificado nos autos, indicando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis-GO.

Extrai-se dos autos digitais que, em 09/08/2021, o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, à pena de 08 anos de reclusão, em regime semiaberto. Em 11/02/2022, a prisão do paciente foi revogada pelo juízo de origem, com aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Interposta apelação criminal pela defesa e pelo Ministério Público, os recursos foram desprovidos. Opostos embargos declaratórios pelo representante ministerial, o recurso foi provido para modificar o regime de expiação para o fechado.

Insatisfeita, a defesa interpôs recurso especial, o qual não foi admitido. Desta decisão, foi interposto agravo em recurso especial, provocando a formação do instrumento e remessa ao Superior Tribunal de Justiça. Atualmente, o ARESp 2.694.032/GO aguarda julgamento perante o Tribunal da Cidadania.

Devolvidos os autos ao juízo de origem, a magistrada decretou a prisão do



paciente nos seguintes termos:

[...] Como o agravo para o STJ não possui efeito suspensivo, e considerando que o acusado Pedro Henrique Nascimento Moura foi condenado por tráfico de drogas, com regime inicial fechado, conforme dispôs o acórdão no ev. 318, expeça-se mandado de prisão definitiva no BNMP com validade até 03/05/2040, conforme art. 110, caput e §1º, 109, inciso II e 112 do Código Penal. Após expeça-se guia de execução provisória e remetam-na para a 4ª Vara Criminal. [...]

Dessa decisão, foi impetrado o presente *habeas corpus*.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a prisão para fins de cumprimento de pena é ilegal e abusiva, porquanto não houve o trânsito em julgado da condenação, uma vez que aguarda-se o julgamento do agravo no recurso especial em tramitação perante o Superior Tribunal de Justiça.

Alega que a decisão questionada carece de fundamentação idônea, porquanto justificada apenas pela ausência de efeito suspensivo do recurso de agravo em recurso especial e no regime de cumprimento da pena fixado (fechado), não havendo indicação de motivos que justifiquem a prisão antes do trânsito em julgado da condenação, sem demonstração de fatos novos e contemporâneos que indiquem a necessidade da segregação provisória, ressaltando que o paciente teve a prisão preventiva revogada em 11/02/2022, com aplicação de cautelares.

Aduz que a prisão para fins de execução provisória do réu que responde ao processo em liberdade viola o princípio da presunção de inocência, bem como o artigo 674 do Código de Processo Penal, artigo 105 da Lei de Execução Penal e as disposições do artigo 8º da Resolução n. 113 do CNJ.

Destaca que a expedição da guia de execução provisória em processo criminal somente é admitida pela jurisprudência no caso de réu que responde ao processo preso para que ele tenha acesso imediato aos benefícios da execução penal.

Diante disso, requer a concessão da ordem, em sede liminar, para revogar a prisão do paciente, com expedição de alvará de soltura, confirmando-se o *decisum* no julgamento de mérito.

É o relatório. Decido.

O *habeas corpus* é a ação de status constitucional que tem por finalidade tutelar o direito fundamental à liberdade de locomoção, sempre que alguém sofrer ou se encontrar ameaçado de suportar violência ou coação em sua liberdade ambulatorial provocada por ato ilegal ou abusivo.

Embora sem previsão expressa na Constituição Federal e na legislação processual penal, a possibilidade da concessão liminar está consagrada pela jurisprudência e doutrina pátrias quando presentes, de forma cumulativa, o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo da demora), requisitos gerais das medidas cautelares.

O Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, em seus artigos 21, inciso IV, e 187, fez previsão de apreciação do pedido liminar na ação mandamental.

De uma análise perfunctória dos autos compreendo que razão assiste à impetrante ao postular, em caráter liminar, a revogação da prisão do paciente, porquanto



presentes o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e *periculum in mora* (perigo da demora).

O *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) está evidenciado pela plausibilidade das alegações da impetrante.

Como é sabido, o Supremo Tribunal Federal, em 07/11/2019, ao julgar as ADCs 43, 44 e 54, de relatoria do Ministro Marco Aurélio de Mello, estabeleceu que o cumprimento da pena somente pode ter início com o exaurimento de todas as vias recursais, em atenção ao princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da CF/88 e artigo 283 do Código de Processo Penal, ressalvada a possibilidade do acusado ser preso antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que presentes os requisitos da prisão preventiva, em decisão individualmente fundamentada pelo juiz.

Portanto, a partir do referido julgado, não se admite a execução da pena antes do trânsito em julgado da condenação, salvo no caso do réu que responde ao processo preso, para que ele tenha acesso imediato aos benefícios da execução penal, nos termos da súmula 716 do Supremo Tribunal Federal e disposições do artigo 8º da Resolução n. 113 do CNJ.

No caso em tela, o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, à pena de 08 anos de reclusão, no semiaberto, regime que foi alterado para o fechado no julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público. Em 11/02/2022, a prisão do paciente foi revogada pelo juízo de origem, com aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Insatisfeita, a defesa interpôs recurso especial, o qual não foi admitido. Desta decisão, foi interposto agravo em recurso especial, o que provocou a formação do instrumento e remessa ao Superior Tribunal de Justiça.

Devolvidos os autos principais ao juízo de origem, a magistrada decretou a prisão do paciente nos seguintes termos:

[...] Como o agravo para o STJ não possui efeito suspensivo, e considerando que o acusado Pedro Henrique Nascimento Moura foi condenado por tráfico de drogas, com regime inicial fechado, conforme dispôs o acórdão no ev. 318, expeça-se mandado de prisão definitiva no BNMP com validade até 03/05/2040, conforme art. 110, *caput* e §1º, 109, inciso II e 112 do Código Penal. Após expeça-se guia de execução provisória e remetam-na para a 4ª Vara Criminal. [...]

Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça, verificou-se que o ARESp 2.694.032/GO, interposto em favor do paciente, encontra-se, atualmente, concluso ao Ministro Relator Sebastião Reis Júnior, sem designação de data para julgamento.

Portanto, evidente que a condenação do paciente ainda não transitou em julgado, o que demonstra a ilegalidade da decisão que decretou a prisão para fins de cumprimento da pena e determinou a expedição da guia de execução provisória, por violação ao princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da CF/88, artigo 283 do Código de Processo Penal, artigo 674 do Código de Processo Penal, artigo 105 da Lei de Execução Penal, as disposições do artigo 8º da Resolução n. 113 do CNJ e jurisprudência dos Tribunais Superiores.

O *periculum in mora* (perigo da demora) está demonstrado pela própria privação da liberdade e o receio de que o prolongamento dessa situação cause ao paciente dano grave ou de difícil reparação.



Desse modo, presentes os requisitos cumulativos do *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e *periculum in mora* (perigo da demora), impõe-se a concessão da medida liminar pleiteada.

ANTE O EXPOSTO, **DEFIRO** liminarmente a ordem para revogar a prisão do paciente **Pedro Henrique Nascimento Moura**, determinando a expedição de alvará de soltura em seu favor, colocando-o imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, com as devidas baixas no B.N.M.P. e cancelamento da guia de execução provisória, se já expedida, reestabelecidas as medidas cautelares mais brandas fixadas por ocasião da decisão proferida pelo juízo de origem (mov. 250 – Autos n. 5477759-45), quais sejam:

1 - Proibição de ausentar-se da comarca, por mais de oito (08) dias e/ou de mudar-se de endereço, sem prévia autorização judicial, até que se finde a persecução penal;

2 - Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (aos sábados, domingos e feriados, por todo o período, inclusive, diurno e vespertino)

Oficie-se, com urgência, o juízo de origem comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão liminar para o devido cumprimento.

Dispensar a requisição de informações da autoridade indicada como coatora.

Intime-se a impetrante.

Por fim, colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

Goiânia, hora e data da assinatura eletrônica.

Lília Mônica de Castro Borges Escher

Desembargadora RELATORA

